

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.205/03/3^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010109690-98(Aut.), 40.010109689-11(Coob/Lippaus Dist.), 40.010109726-17(Coob/Primo)

Impugnantes: Lippaus & Cia Ltda(Aut.), Lippaus Distribuidora Ltda(Coob.), Primo Schincariol Ind. de Cerv. e Ref. do Rio de Janeiro S/A(Coob.)

Proc. S. Passivo: Leonardo Firme Leão Borges/Outros(Aut./Coob/Lippaus Dist.), Fernanda de Almeida Jorge/Outros(Coob/Primo)

PTA/AI: 02.000203574-74

Inscr. Estadual: 367.028733.00-10(Coob/Lippaus), 009.083005.00-00(Coob/Primo)

CNPJ: 30.574289/0001-13(Aut.),

Origem: DF/Postos Fiscais/Belo Horizonte

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EVASÃO DE POSTO FISCAL. Descumprimento de obrigação prevista no artigo 191, § 2º, do RICMS/96. Portanto, legítima é a aplicação da penalidade isolada capitulada no artigo 57, da Lei nº 6763/75.

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA RASURADAS. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por consignar datas, de emissão e saída, rasuradas. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Acolhimento parcial das razões das Impugnantes para adequar a base de cálculo, relativamente à mercadoria vasilhame, ao valor discriminado no documento fiscal de fls. 49. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face a desclassificação da Nota Fiscal nº 306787, apresentada no momento da autuação, por consignar datas de emissão e saída rasuradas. Exige-se ICMS, MR e Mi prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

O veículo que transportava a mercadoria evadiu-se do Posto Fiscal e foi interceptado por veículo oficial e reconduzido ao Posto, onde o motorista apresentou a Nota Fiscal nº 306787, supostamente emitida pela empresa Coobrigada, situada em Juiz de Fora/MG, a qual foi considerada inidônea nos termos do artigo 134, inciso VIII, do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O motorista declarou que carregou o caminhão diretamente na fábrica em Cachoeiras do Macacu/RJ, onde localiza a outra Coobrigada, onde também recebeu a Nota Fiscal de emissão da Coobrigada de Juiz de Fora/MG.

Inconformadas, a Autuada e as Coobrigadas apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 28/36, 60/69 e 90/93, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 106/108.

DECISÃO

As exigências consubstanciadas no Auto de Infração decorrem da constatação de que a Autuada transportava 924 caixas de cervejas pilsen (600 ml) Schincariol, desacobertadas de documentação fiscal, uma vez que a Nota Fiscal nº306787, apresentada na autuação, foi desclassificada pelo Fisco, nos termos dos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral, por consignar datas, de emissão e saída, rasuradas.

Como se verifica, a discussão é extremamente simples, pois o ordenamento tributário a ser confrontado com os fatos apresentados impõe o entendimento de que a Nota Fiscal "autuada" é um documento inidôneo.

Assim determina o artigo 134, inciso VIII, do RICMS/96:

"Considera-se inidôneo o documento:

.....

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal;" (grifados)

Já o artigo 149, inciso I, da mesma norma legal, declara:

"Considera-se desacobertada, para todos os defeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....

I - Com documento falso ou inidôneo;" (grifados)

Assim, conclui-se que houve infração a legislação tributária e diante de toda essa orientação legal, outra alternativa não há senão a de legitimar o trabalho fiscal.

Outrossim, há de se considerar a declaração do motorista de que carregou o caminhão na cidade de Cachoeira de Macacu – RJ, onde lhe foi entregue a Nota Fiscal, ora desclassificada, de emissão da Coobrigada localizada em Juiz de Fora – MG, assim sendo a Autuada infringiu o disposto no artigo 148 do RICMS/96:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios. (grifos)

Salienta-se que nos termos das disposições contidas no artigo 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com relação aos vasilhames, o Fisco utilizou como base de cálculo os valores constantes do documento fiscal de fl. 109, cuja data de emissão se deu em 27/11/2002, porém, existe o documento de fl. 49, constando idêntica descrição dos vasilhames, a qual tem sua data de emissão em 26/06/2002, ou seja, contemporânea aos fatos. Por conseguinte, correta a utilização de seus valores como base de cálculo.

A multa relativa à evasão de barreira, ao contrário do que alegam parte dos Impugnantes, foi corretamente aplicada, tendo por dispositivo infringido o artigo 50, Parágrafo Único, da Lei 6763/75 e como penalidade o artigo 57 da mesma norma legal, c/c o artigo 220, inciso VII do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a base de cálculo, relativamente à mercadoria vasilhame, ao valor discriminado no documento fiscal de fl. 49. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 21/10/03.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Carlos Wagner Alves de Lima
Relator

CWAL/EJ